



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018**

**PROCESSO Nº 18.006/2018**

**TIPO: MENOR PREÇO**

**OBJETO: PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CITOPATOLOGIA, ANATOMIA PATOLÓGICA E EMISSÃO DOS CORRESPONDENTES RESULTADOS EM UNIDADE HOSPITALAR E DE PRONTO ATENDIMENTO**

Recebemos as presentes Razões de Recurso da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.966.389/0001-43, visto que interpostas tempestivamente, com fulcro no que estabelece o inciso XXVII art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 3.071/2005, bem como, item 9.3 do Instrumento Convocatório supracitado, razão pelas quais passamos a analisar conforme alegações a seguir:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 9.3 do edital assim determina:

*“9.3. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias que começará a correr a partir do dia útil subsequente a sessão do pregão, para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Não obstante, o inciso XXVII art. 4º da Lei nº 10.520/2002, discorre na mesma esteira:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a*

*correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

Desta feita, acolho as referidas razões e contrarrazões recursais visto que interpostos tempestivamente, razão pela atual, passamos à análise dos fatos.

## II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar, inicialmente, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando, não somente pela legalidade, como também pela celeridade em todos os seus atos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

## III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Considerando que a empresa **ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.**, foi considerada habilitada, no Pregão Presencial nº 001/2018, apresentou recurso administrativo contra a referida decisão, com as seguintes alegações:

“Ocorre que, em análise aos documentos apresentados pelo licitante vencedora, podemos verificar o não atendimento ao item 7.2.3.2 do Edital, seja:

### “7.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

**7.2.3.2.** Apresentação de balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa.”

Foi apresentado pela RECORRIDA para suprir a exigência do item acima o balanço patrimonial submetido ao SPED (escrituração Digital), tendo sido juntados apenas o

Balanço, Demonstração de Resultados do Exercício e Recibo de Entrega, não tendo sido juntado, porém, o Termo de Abertura e Encerramento, o qual é parte integrante do documento e faz parte da escrituração digital.

Assim temos que a Qualificação econômica-financeira não restou demonstrada, sendo que não foi cumprida exigência do edital. O edital, esta claro em exigir a apresentação de balanço patrimonial “na forma da lei”, de acordo com o texto do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o que remete a presente matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º.”

Em suas razões, no Direito, alega ainda a RECORRENTE que, o ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Dentre tais princípios temos o da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Por fim, aduz que, a apresentação do Balanço Patrimonial pela lei, mesmo que tenha sido submetido à escrituração digital SPED, não pode ser ignorado o fato de que, por engano ou esquecimento, não foram apresentados Termos de Abertura e Encerramento, não sendo, portanto, apresentado Balanço Patrimonial completo e na forma prescrita em lei.

Portanto é no intuito de que seja revista a decisão é que solicita deferimento. Caso não seja esse o entendimento, sejam encaminhados os autos para a Autoridade Superior para apreciação, julgamento e provimento.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme se vislumbra a RECORRIDA alega que “não assiste razão à Recorrente, eis que o item 7.2.3.2 do Edital requer a “apresentação de balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprove boa situação financeira da empresa.**” (Grifo nosso), e o que se depreende do balanço patrimonial apresentado **não é uma boa situação financeira, mas sim uma comprovação e excelente situação financeira da empresa habilitada, bem como as demais declarações de Capacidade Técnica/Operacional, Certidões Negativas das três esferas da Federação e demais documentos cumpridos em conformidade ao Edital.**”



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus**  
**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

Folha nº 322  
Proc. 18.006/18  
Data 31/01/19

Ressalta ainda que, “NÃO há na lei, como querer crer a Recorrente, a obrigatoriedade expressa da apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial para que se ateste “a comprovada boa situação financeira da empresa em 31/12/2017:”. Demonstrando que o índice financeiro de liquidez corrente é de 3,26.

Em síntese, por fim, requer que seja negado provimento ao recurso, com o objetivo de permaneça a decisão do pregoeiro, uma vez que, a análise que deve ser realizada é estritamente quanto à condição econômico-financeira, para que se confirme a situação da empresa habilitada, a fim de preservar a contratação de eventuais problemas possam causar à contratante.

### V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, para reconsideração da decisão deste Pregoeiro que habilitou a empresa **ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** na disputa deste certame e das razões apresentadas.

Destaca-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela **RECORRENTE** encontra-se fundamentada conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A contratação a ser realizada pela Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus – Hospital de Clínicas de São Sebastião, vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 001/2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

*Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar*



Folha nº 220  
Proc. 18.006/18  
Data 31/01/19

## Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO

*a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.*

O fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis.

Os licitantes têm de apresentar o balanço para demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição, atualmente, apenas pela ausência do Termo de Abertura e Encerramento, uma vez que a RECORRIDA apresentou o balanço patrimonial, o qual foi devidamente transmitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

No caso tem tela, é notória a verificação que a licitante RECORRIDA, adotou o sistema SPED, apresentando o Balanço Patrimonial e Recibo de Transmissão. Mencionado sistema, propiciou facilidades e surgiram mecanismos que para agilizar os tramites dos livros contábeis pelas Juntas Comerciais. Assim, as exigências legais para o procedimento anterior, não podem ser levadas de maneira estrita, para a transmissão via SPED.

Com a implantação do SPED, a legislação impõe critérios que comprovam a autenticação dos livros, em especial no Decreto nº 8.683/2016, como segue:

*“Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.*

*§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.”(Grifo Nosso)*



**Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus**  
**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO**

Forma # 357  
Proc: 18.006/18  
Data: 31.01.19

Pelo alhures demonstrado, fica evidenciado que a autenticação, descrita no §1º do referido Decreto, é comprovada meramente pela apresentação do recibo de entrega, sendo este devidamente apresentado pela licitante **ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** no momento da etapa destinada a habilitação. Neste sentido, seria excesso de formalismo, inabilitar a empresa RECORRIDA, meramente pela ausência do Termo de Abertura e Encerramento. Destaca-se ainda que, através do sistema SPED o Termo de Abertura e Encerramento é gerado de forma automática, sem interferência externa, no momento em que é gerado o livro e emitido o respectivo recibo, não existindo assim, a possibilidade de um livro ser emitido sem o Termo de Abertura e Encerramento.

Sobre a escolha da melhor proposta A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre os participantes, garantindo assim a isonomia. Desde que, os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Quando o edital remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)*

Posto isto, em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens,

realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

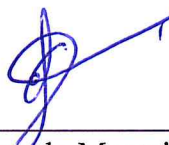
Vislumbra-se ainda, que não se trata de empresa enquadrada como Sociedade Anônima, que por questões de maior segurança poderia, nesse caso, ser solicitado publicação oficial e termo de abertura e encerramento do livro diário, devidamente autenticado pelo órgão competente.

Conforme ventilado, considerar uma empresa inabilitada por não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento representaria mero formalismo, considerando que, o recibo de transmissão, via SPED, é o documento hábil a conferir a autenticidade ao balanço patrimonial.

## VII. DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em todos os atos até então praticados e considerando o parecer jurídico **DECIDO** em conhecer do recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, assim mantendo a habilitação da empresa **ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**. Ato contínuo, faço subir os autos devidamente informados para apreciação da Autoridade Superior.

São Sebastião, 31 de janeiro de 2019



Ednardo Monteiro  
Pregoeiro